



**SINDICATO DOS
LEILOEIROS
DO RIO DE JANEIRO**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

Pregão Eletrônico nº **049/2023**

Processo Administrativo nº **6277/2023**

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Av. Erasmo Braga, nº 227, grupo 1008, Centro – Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Tenório de Paula e por seu Vice-Presidente, Sr. Rodrigo Lopes Portella vem, à presença de V.Sa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, TEMPESTIVAMENTE, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS RAZÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS
A) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

1. Foi publicado Pregão Eletrônico de nº 049/2023 cujo objeto O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. O Critério de julgamento adotado será a menor taxa de comissão, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto a especificação do objeto.

2. **O Edital supracitado é regido pelo Decreto Lei 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro e pela Instrução Normativa DREI Nº 72 DE 19/12/2019.**

3. Sendo assim, a regra precípua do presente Edital é credenciar os leiloeiros para realizar leilão dos bens da Prefeitura obedecendo os princípios da lei, em plena consonância com os dispositivos citados acima.

4. Ocorre que, ao adquirir o edital, a impugnante se deparou com questões teratológicas que vão de encontro à legislação em vigor, que podem também prejudicar a atuação do leiloeiro.

5. No item 18.2 do Edital e item 6.3 do termo de referência é informada a remuneração do leiloeiro contratado: *“A remuneração do LEILOEIRO contratado para realizar o leilão será constituída exclusivamente da comissão de 5% (cinco por cento) para bens móveis e 3% (três por cento) para bens imóveis, calculada sobre o valor de venda de cada bem ou lote negociado em leilão, cobrada, sem a interveniência do Município de São José do vale do Rio Preto, pelo próprio LEILOEIRO, diretamente dos respectivos arrematantes dos bens, conforme prescreve o § 2º do artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, c/c o parágrafo único do artigo 24 do mesmo decreto.”*

6. Porem tal informação é inverídica ou foi interpretada da forma equivocada pela Prefeitura. O Decreto Lei 21.981 de 1932 dispõe em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24 - A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados

7. A Instrução Normativa **DREI Nº 72 DE 19/12/2019** reforça ainda mais esta regra, quando dispõe:

“Art. 70. É proibido ao leiloeiro: II - sob pena de suspensão:

a) **cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 1932**

8. Acrescente-se ainda, conforme dita a Instrução Normativa, que o leiloeiro que cobrar comissão diversa de 5% ao arrematante poderá ser suspenso, visto que esta prática é proibida.

9. **Em resumo, é ILEGAL a Prefeitura licitar a comissão a ser cobrada do arrematante, uma vez que a própria lei determinada que a mesma será OBRIGATORIAMENTE DE 5%.**

10. Ou seja, o comitente (aquele que vende, que contrata o Leiloeiro, no caso em tela a Prefeitura de Municipal de São José do Vale do Rio Preto) **DEVERÁ LICITAR A COMISSÃO QUE PAGARÁ AO LEILOEIRO, ou seja, será contemplado na licitação o Leiloeiro que cobrará menor taxa de comissão DO COMITENTE!!**

11. Não sendo crível que a Prefeitura elabore Edital de Credenciamento de Leiloeiro que estimule que este profissional não obedeça ao próprio ordenamento jurídico que o regulamenta, sendo passível ainda de, caso atenda às regras editalícias, suspensão pela Junta Comercial.

12. Outro ponto que deve ser analisado é o item 7.16 Persistindo o empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei Federal 14.133/2021, a saber:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II. Empresas brasileiras;
- III. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

13. A Legislação que regula a profissão do Leiloeiro Público Oficial em todo território nacional é o Decreto Federal 21.981 de 1932 e a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022. As legislações assim preceituam:

Art. 19 do Decreto Federal 21.981 de 1932:

*“Compete aos leiloeiros, **pessoal** e *privativamente*, a venda em *hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.*”*

Art. 57 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022:

*“É **pessoal o exercício das funções de leiloeiro** em pregões e *hastas públicas, **não podendo exercê-las por intermédio de****

pessoa jurídica e nem delegá-las, serão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.”

14. A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, em seu artigo 58, **FACULTA** ao Leiloeiro Público Oficial registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado.

“É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.”

15. Observa-se que os Leiloeiros Públicos são, em regra, pessoas físicas, sendo FACULTADO seu registro como Empresario Individual.

16. Após a Instrução Normativa FACULTAR ao Leiloeiro Público registrar-se como empresário individual a União, através da consulta nº 10.001 de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 01.01.2023, reconheceu que o Leiloeiro Público é pessoa física e ainda que se registre como empresário individual é **equiparado a pessoa física** e não a jurídicas. (documento em anexo)



DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Obrigações Acessórias
LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 38, inciso V, e 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que não versar sobre a interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

17. O Decreto 9.580 de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 162 determina que:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil

ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a” ; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “b”);

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “c”);

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “d”);



V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “e”);

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “f”); e

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, exceto quando não explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “g” ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único).

18. Logo, não há o que se falar em Pregão cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Público Oficial, que é por sua natureza pessoa física, exclusivo para ME/EPP/EQUIPARADAS.

19. Sendo assim, ainda que o leiloeiro tenha CNPJ não pode ser considerado empresa, tampouco se utilizar dos benefícios que a Lei Complementar 123 trouxe aos ME/EPP.

20. O tratamento favorecido serve para igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, pois enquanto estes deteriam o poderio econômico que lhe permitiria baratear os preços; aqueles arcariam com uma carga tributária menor, além de facilidades burocráticas, de forma a equilibrar o comércio, **o que não ocorre na disputa entre Leiloeiros ME/EPP/EQUIPARADAS com relação a PESSOAS FÍSICAS, que concorrem em igualdade de condições e são equiparadas.**

**B) DA OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS E SUA DEVIDA
COMPROVAÇÃO**

21. A profissão de Leiloeiro Público Oficial é exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais dos Estados da Federação, cada Estado da Federação possui suas normas e diretrizes para atuação do Leiloeiro Público.

22. No Estado do Rio de Janeiro, além de cumprir com as exigências impostas pela Junta Comercial para concessão da matrícula, o Leiloeiro Público, após a concessão da matrícula, e, antes do início de suas atividades, deverá se inscrever no CAD-ICMS.

23. O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CAD-ICMS) tem por finalidade registrar as informações cadastrais de interesse da administração tributária de todas as pessoas físicas e estabelecimentos de pessoas jurídicas que pratiquem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do ICMS, ou a elas equiparadas.

24. No art. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e na Portaria SUCIEF nº 3/2015¹, prevê a obrigatoriedade do Leiloeiro Público Oficial ter inscrição no CAD-ICMS **antes do início de suas atividades**, vejamos:

Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

I - atividade primária, assim considerada:

a) a agricultura;

¹http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=99791260624180786&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC223386&_adf.ctrl-state=3a940g2ej_67#cap_II_sec_II

- b) a pecuária;
- c) a extração e a exploração vegetal e animal;
- d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;
- e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

II - atividade de leiloeiro público.

25. Na prática, ao realizar um leilão, o Leiloeiro Público Oficial deverá recolher o valor do ICMS incidente sobre cada lote arrematado, atuando, nestes casos, como substituto tributário. Apenas os Leiloeiros Públicos devidamente inscritos no CAD-ICMS conseguem realizar o pagamento do referido tributo, desta forma, a Secretaria de Fazenda exige que o Leiloeiro faça sua inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades.

26. Nesta disposição, cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho² sobre o tema:

*“O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. **Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.** Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.”*

² (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 418 – grifos nossos)

27. Salienda-se por oportuno, que a atuação do Leiloeiro Público Oficial, como atividade econômica, possui regras e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo o Edital de Pregão Eletrônico 049/2023.

II. DO PEDIDO

28. Diante do exposto, requer:

- a) Republicação do instrumento convocatório para que seja licitado na proposta do Preponentes a comissão que o Comitente teria que pagar ao Leiloeiro e não a comissão que o arrematante vai pagar em cada lote arrematado.
- b) Republicação do instrumento convocatório para que seja exigido a todos os licitantes, nos documentos de habilitação, **comprovante de inscrição Estadual (CAD-ICMS)**, por se tratar de medida em consonância com a legislação vigente
- c) Em caso de disputa entre pessoas físicas e ME/EPP/EQUIPARADAS que o tratamento diferenciado seja afastado, conforme fartamente demonstrado os Leiloeiros Públicos optantes por serem empresários individuais são equiparado as pessoas físicas, não fazendo jus ao tratamento diferenciado de ME/EPP/EQUIPARADAS.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023.

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIZ TENÓRIO DE PAULA
Presidente
(assinado eletronicamente)

LUIZ TENORIO DE
PAULA:34110097
720

Assinado de forma digital
por LUIZ TENORIO DE
PAULA:34110097720
Dados: 2023.09.26
11:39:59 -03'00'

RODRIGO LOPES PORTELLA
Vice-Presidente

RODRIGO LOPES
PORTELLA:33649
049791

Assinado de forma digital
por RODRIGO LOPES
PORTELLA:33649049791
Dados: 2023.09.26
11:23:42 -03'00'



**SINDICATO DOS
LEILOEIROS
DO RIO DE JANEIRO**

Juliana Vettorazzo
Membro da Diretoria do Sindicato

